

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

CARLOS RENATO CUNHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Renato Cunha; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-752-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, sendo realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 22 de junho de 2023 das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Carlos Renato Cunha.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 16 artigos efetivamente apresentados, cujos temas e autores são citados abaixo:

Bloco 1- Direitos fundamentais e tributação

1. Mínimo existencial, desigualdade social e o princípio do não confisco: a justiça fiscal como instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana - Saulo Capelari Junior, Tiago Domingues Brito e Jaime Domingues Brito
2. Princípio da capacidade contributiva x extrafiscalidade - Manuela Saker Morais e Livio Augusto de Carvalho Santos
3. “In tax we trust”: solidariedade social em um mundo pós pandemia - Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Tiago Cappi Janini e Ricardo Pinha Alonso

4. A injustiça fiscal: o Robin Hood às avessas - Raymundo Juliano Feitosa, João Hélio de Farias Moraes Coutinho e Gustavo Henrique Maciel de Oliveira

5. O sistema tributário nacional à luz do movimento feminista: como lentes de gênero podem contribuir para uma efetiva justiça tributária - Bianca Tito e Bibiana Terra

Bloco 2 - Reforma tributária

6. Reforma tributária: a criação de um imposto sobre valor agregado como proposta para um sistema tributário mais justo e eficiente - Alessandra Rodrigues Pereira

7. O cashback tributário como mecanismo de justiça fiscal na reforma tributária - Daniela Ramos Marinho Gomes, Giovana Aparecida de Oliveira e Thaís Roberta Lopes

Bloco 3 - Direito tributário ambiental

8. Meio ambiente e fundamentos teóricos na gestão empresarial de políticas de proteção ambiental - Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, João Vitor Martin Correa Siqueira e Ana Laura Gonçalves Chicarelli

9. Tributação e política ambiental: o IPTU como instrumento de preservação do meio ambiente urbano - Mariana Luíza Pereira do Nascimento

Bloco 4 - Direito financeiro

10. O orçamento público e as emendas parlamentares impositivas em nível municipal: limites e possibilidades - Giovani da Silva Corralo e Lucas Monteiro Alves de Oliveira

11. Plano plurianual: deficiências para o planejamento orçamentário de longo prazo - Alexandre Coutinho da Silveira

Bloco 5 - Temas residuais

12. Guerra fiscal: reflexos sociojurídicos a partir da proposta de Súmula Vinculante n. 69 do Supremo Tribunal Federal - Diego Francivan dos Santos Chaar, Evelyn Vannelli De Figueredo Castro e Marcela Dorneles Sandrini

13. Oo imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços seria o principal responsável pelos sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis? - Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença

14. Considerações acerca da teoria da incidência econômica tributária sob à conjuntura da digitalização da economia - Antonio Carlos Freitas de Medeiros Junior e Carlos Renato Cunha

15. Imunidade musical e a suposta ofensa ao regime tributário especial da zona franca de Manaus - Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Rodrigo Pacheco Pinto

16. Ttokenização de imóveis federais e interlocução entre devedor, PGFN, arrematante e cartórios: desafios ante a ausência de regulamentação de ativos digitais imobiliários no Brasil - Guiomar Rocha Pereira Magalhaes Bittencourt e Jonathan Barros Vita

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Carlos Renato Cunha – Faculdades Londrina

“IN TAX WE TRUST”: SOLIDARIEDADE SOCIAL EM UM MUNDO PÓS PANDEMIA

“IN TAX WE TRUST”: SOCIAL SOLIDARITY IN A POST-PANDEMIC WORLD

**Ana Luiza Godoy Pulcinelli
Tiago Cappi Janini
Ricardo Pinha Alonso**

Resumo

Considerando o aumento da fome e miséria pelo mundo no pós pandemia de COVID-19 e o manifesto intitulado “In tax we trust” apresentado no Fórum Econômico Mundial em 2022, o presente artigo visa analisar o princípio da solidariedade social como fundamento para a imposição de impostos com caráter extrafiscal em face dos mais ricos a fim de colaborar com o enfrentamento da desigualdade social, em especial da vulnerabilidade social de classe, acentuada no contexto pós-pandemia. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa. Desse modo, observa-se que a tributação pode atuar para a correção das desigualdades econômicas e sociais, sendo a sua imposição em face dos mais ricos e justificada em razão do princípio da solidariedade social, com viés também para a tributação, um meio para atenuar o agravamento das desigualdades sociais causadas por pandemias. Além disso, a tributação baseada na solidariedade social visa a criação de um arcabouço orçamentário para dar suporte a novas crises pandêmicas.

Palavras-chave: Tributação, Solidariedade social, Desigualdade social, Intervenção estatal, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the increase in hunger and misery around the world in the post-COVID-19 pandemic and the manifesto entitled “In tax we trust” presented at the World Economic Forum in 2022, this article aims to analyze the principle of social solidarity as a foundation for the imposition of extra-fiscal taxes on the richest in order to collaborate with the confrontation of social inequality, in particular the social class vulnerability, accentuated in the post-pandemic context. For this purpose, the deductive method will be used, through bibliographical and legislative research. Thus, it is observed that taxation can act to correct economic and social inequalities, and its imposition against the richest is justified by the principle of social solidarity, also with a bias towards taxation, a means to mitigate the worsening of social inequalities caused by pandemics. In addition, taxation based on social solidarity aims to create a budget framework to support new pandemic crises.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Social solidarity, Social inequality, State intervention, Covid-19

INTRODUÇÃO

No dia 06 de junho de 2022, cinco agências da ONU lançaram o relatório “O Estado de Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo”. O documento aponta que o número de pessoas afetadas globalmente pela fome foi de cerca de 150 milhões desde o início da pandemia de COVID-19, chegando-se a um total de para 828 milhões em 2021.

De outro lado, ocorre anualmente em Davos, na Suíça, o Fórum Econômico Mundial, uma organização internacional para cooperação público-privado. Após dois anos de interrupção por conta da pandemia de SARS-CoV-2, em 2022 o evento foi aberto com um manifesto de 150 (cento e cinquenta) super ricos pelo mundo, intitulado “In tax we trust”. Nele, os super ricos consignaram a visão de que um mundo mais justo pode ser alcançado por meio da redistribuição de renda realizada pelo Estado, baseada em uma maior tributação sobre os mais ricos.

O manifesto relata que após a pandemia, os milionários e bilionários ficaram ainda mais ricos. Contudo, os países não elevaram os impostos sobre suas riquezas, colaborando para uma perda de confiança global.

Com o apelo: “Tax us, the rich, and tax us now” os 150 (cento e cinquenta) super ricos afirmaram que um mundo mais confiável se dará por meio de democracias fortes, por sua vez, alcançadas por uma tributação maior dos super ricos.

O aparecimento da SARS-CoV-2 e a sua rápida proliferação por todo o planeta gerou efeitos imediatos, sentidos por toda a sociedade. Disseminou crises humanitária, sanitária e econômica por todo planeta, só comparadas ao período das Grandes Guerras Mundiais do início do século XX. O desconhecimento sobre a doença, suas formas de transmissão e a ausência de medicamentos que a combatem eficazmente fez com que a melhor recomendação fosse o “isolamento social”. Quanto menor o contato entre pessoas, menor seriam as chances de o vírus se disseminar e ampliar exponencialmente os infectados, causando uma sobrecarga ao sistema de saúde. Raros foram os governantes contrários à essa medida.

Sendo favoráveis ou não ao “isolamento social”, o fato é que os países precisaram adotar políticas públicas para enfrentar a doença e suas consequências. Uma delas é a desigualdade social, em razão da diminuição da renda das famílias, levando à desnutrição

de 9,9% da população mundial apenas em 2020.

A solução para estes problemas demanda a atuação do Estado impondo sua presença ao intervir de modo que as desigualdades sociais sejam, em um primeiro momento (crise e emergência), aos menos atenuadas

A intervenção pode se dar por meio do manejo de medidas extrafiscais que, de um modo ou outro, promoverão a redistribuição de renda, financiando o enfrentamento das desigualdades sociais.

Como sugere o manifesto internacional aqui citado, este é um momento singular na história da humanidade, requerendo o emprego de uma maior contribuição daqueles que tiveram suas riquezas elevadas em favor daqueles que empobreceram ou tornaram-se miseráveis durante o período da pandemia de COVID-19.

O presente trabalho busca analisar os fundamentos jurídicos que embasariam uma maior tributação sobre os ricos, além de defender a redistribuição de renda por meio da tributação como forma de enfrentamento às desigualdades sociais agravadas pela pandemia.

Para tanto, o trabalho está dividido em 5 (cinco) seções, além desta introdução.

1 REFLEXOS SOCIAIS DA PANDEMIA DE COVID-19

Desde o início do atual surto de coronavírus (SARS-CoV-2), que é a causa da Covid-19, houve uma preocupação generalizada com uma doença que se espalhou rapidamente pelo mundo, com consequências variadas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 18 de março de 2020, os casos confirmados de Covid-19 ultrapassaram 214 milhões no mundo. Não havia planos estratégicos prontos para serem implementados diante de uma pandemia com consequências tão danosas. Recomendações da OMS (2020), do Ministério da Saúde do Brasil, da Centers for Disease Control and Prevention (CDC, Estados Unidos, 2020) e outras organizações nacionais e internacionais têm a obrigação de aplicação de planos de gripe e suas ferramentas, devido às semelhanças. Esses planos de contingência exigem ações diferentes, dependendo da gravidade das pandemias.

Pode-se constatar que a pandemia da Covid-19 é reflexo da Sociedade da Informação, decorrente de fatores como a globalização e o consumismo. As tecnologias fortalecem o

sistema capitalista, ampliam o consumismo e sedimentam a globalização ao permitir uma interação instantânea entre pessoas, empresas e mercados a qualquer momento e por todo o globo terrestre. O setor financeiro, por exemplo, interagiu rápida e intensamente com o ciberespaço, de modo que, como constata Laymert Garcia dos Santos (2011, p. 115), “A própria unificação dos mercados num mercado global não poderia ter ocorrido sem o desenvolvimento das tecnologias da informação”. O funcionamento dos mercados financeiros mundiais é totalmente interligado, tudo isso gerido por computadores.

A constante revolução tecnológica amplia os horizontes do globo terrestre, possibilitando novas formas de consumo e de práticas sociais. Esse padrão de convívio humano gera impactos em diversos setores: econômico, ambiental, social e jurídico. A constante necessidade de se desenvolver mais tecnologia para gerar mais consumo, em uma circularidade de retroalimentação, faz com que o ser humano use os recursos naturais com maior intensidade do que a sua reposição.

Nas últimas décadas emergiram diversas doenças estimuladas por esse modelo, com destaque para a AIDS, o ebola, a dengue, a chikungunya, a zika, a febre amarela, a SARS, as gripes influenzas humana, aviária ou suína e a recente Covid-19, que dissemina crises humanitária, sanitária e econômica por todo planeta, só comparadas ao período das Grandes Guerras Mundiais do início do século XX.

Janice Zanella (2016) lista onze fatores globais, além do aumento populacional, que favorecem a emergência de agentes de doenças zoonóticas: (i) produção animal e alteração das práticas de manejo; (ii) domesticação e interação com animais silvestres; (iii) aquisição de novos fatores de virulência; (iv) adaptação do patógeno à nova espécie hospedeira; (v) mudanças climáticas e uso do solo; (vi) transporte de pessoas e animais doentes; (vii) turismo e globalização; (viii) animais de companhia; (ix) animais de estimação exóticos, contatos com animais de zoológico e circo; (x) comidas exóticas (carnes de caça); (xi) industrialização e segurança de alimentos. É fácil relacionar esses fatores com a consolidação do capitalismo e com a globalização.

O aparecimento da Covid-19 e a sua rápida proliferação por todo o planeta gerou efeitos imediatos, sentidos por toda a sociedade. Um deles é a ampliação das desigualdades sociais pelo mundo. Conforme o relatório “O estado da segurança alimentar e da nutrição no mundo” do ano de 2022 (FAO, 2022), a pandemia potencializou as fragilidades do sistema

de alimentação e as desigualdades de nossas sociedades, ampliando a fome e a insegurança alimentar no mundo. Em virtude do aumento de preço, estima-se que as pessoas incapazes de realizar uma dieta adequada saltaram de 112 milhões para 3,1 bilhões. Já o número de pessoas afetadas pela fome subiu para 828 milhões em 2021, um aumento de 150 milhões desde o início da pandemia de Covid-19. No Brasil, o salto foi de 3,9 milhões entre 2014 e 2016 para 15,4 milhões de pessoas entre 2019 e 2021. (FAO, 2022).

Para tentar barrar o avanço das consequências socioeconômicas da pandemia de COVID-19, os Estados formularam políticas extraordinárias de sustentação do sistema financeiro, de empresas, do emprego e da renda (LIMA, 2020). Ainda assim, a fome aumentou em todo o mundo, acentuando a desigualdade social, o que continuará exigindo a atuação dos Estados em torno da resolução dessa consequência nefasta de uma crise inicialmente sanitária.

Nesse passo, o sistema jurídico pode-se valer da solidariedade em matéria tributária para ampliar a tributação dos mais ricos e tentar, com isso, reduzir as desigualdades sociais potencializadas pela COVID-19.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A palavra solidariedade deriva do latim *solidarium*, de *solidum*, *sol-dum*, que significa inteiro, compacto. É por isso que, no contexto legal, as dívidas solidárias são definidas como obrigações que cada devedor deve cumprir integralmente, e cada credor tem o direito de cumprir integralmente. O termo tem diversos sentidos, mas todos apontam para a ideia de união, de pertencimento a um todo, partindo de um aspecto individual e chegando ao coletivo.

A unidade se refere à conexão ou um sentimento de pertencimento a determinado grupo ou formação social, podendo ser entendida de forma objetiva e subjetiva. A primeira considera a relação de pertencimento e a relação de compartilhamento e responsabilidade compartilhada para conectar os membros da comunidade uns com os outros. Já em sua forma subjetiva, o conceito de ética social é introduzido para expressar sentimentos e emoções de pertencimento a uma comunidade, confirmando o relacionamento ou um sentimento de

pertencimento baseado em uma relação de ajuda. Diante das dificuldades, também impõe a fraternidade como prática social para o enfrentamento dos problemas sociais.

A solidariedade está associada à ideia de fraternidade, porém, não são sinônimos, mas os significados se complementam. Enquanto a solidariedade expressa a ajuda ao próximo e "com vizinhos", a fraternidade significa uma maior proporção de afeto e individualidade, por meio do amor, tolerância, cooperação e respeito e assim compreenda as formas de agir "para o bem dos outros". Embora ambos os conceitos valorizem a cooperação social uma vez que, por meio da solidariedade e da ação coletiva, é possível traçar um caminho para a construção de uma sociedade amigável, a solidariedade deve ser mais ou menos ocasional por indivíduos e países e deve ser efetivamente registrada como a instituição mais importante para o desenvolvimento da vida cívica.

É importante esclarecer que as responsabilidades mencionadas não são apenas as atitudes dos cidadãos para com os seus concidadãos, mas também a atitude do país para a sociedade, uma vez que é governado por entidades estatais. A sociedade escolhe metas como prioridades e o Estado as põe em prática. Nessa perspectiva, a legitimidade do Estado não é proveniente de fontes externas à sociedade, pelo contrário. É a garantia e efetivação dos direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais que legitima a existência e atuação do Estado na vida a comunidade.

José Casalta Nabais fala de "Cidadania Unida", entendendo que a solidariedade "não é mais do que um novo aspecto ou dimensão da cidadania, e um novo aspecto ou dimensão positiva" (2005, p. 111). Nesse sentido, os cidadãos assumiram novos papéis e novas responsabilidades e obrigações, o que não pode ser considerado como tarefa exclusiva do Estado. Portanto, essa noção de cidadania é antitética às ideias arraigadas de egocentrismo e individualismo excessivos na sociedade contemporânea.

O Estado Democrático de Direito se desenvolve melhor quando inserido em uma sociedade solidária. O princípio da solidariedade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Esse princípio tem como base a ideia de que todos os indivíduos devem agir em conjunto para promover o bem comum e garantir a justiça social.

No contexto do desenvolvimento nacional, o princípio da solidariedade pode ser entendido como a necessidade de os indivíduos, empresas e instituições colaborarem para o

crescimento econômico e social do país. Isso inclui a responsabilidade de pagar impostos, cumprir as leis e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Além disso, o princípio da solidariedade está intimamente ligado ao respeito à dignidade da pessoa humana, que é um dos valores mais importantes do nosso ordenamento jurídico. Isso porque a solidariedade implica no reconhecimento da interdependência entre as pessoas e na obrigação de proteger e promover os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Assim, o princípio da solidariedade desempenha um papel crucial no desenvolvimento nacional e no respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que fortalece a coesão social e promove a justiça e a equidade entre os membros da sociedade.

Sobre o tema, Fábio Konder Comparato (2019, p. 69-70) afirma que:

A contrapartida dos direitos humanos são deveres da mesma natureza. Até o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, os deveres correspondentes aos direitos humanos eram considerados incumbidos apenas ao Estado. Hoje, reconhece-se que, além dos Poderes Públicos, todos os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie.

Ao presente trabalho, interessa o sentido jurídico de solidariedade social, que remonta à ideia próxima de justiça social, conceito típico do início do século XX (GODOI, 2005).

Como se sabe, uma nova ordem constitucional se instaurou pela Europa e depois pelo resto do Ocidente, impondo a presença material do Estado frente aos graves problemas sociais vivenciados no final do século XIX e início do século XX.

Nesse contexto, a solidariedade social começa a constar nas constituições europeias, deixando de ser apenas uma ideia ou um valor pertencente aos sistemas moral e político, passando a integrar os objetivos dos Estados constitucionais.

De forma cronológica, registre-se a Constituição italiana de 1947 ao dispor em seus Princípios Fundamentais que a República “exige o cumprimento dos deveres inescusáveis de solidariedade política, econômica e social” (art. 3º).

No ano seguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz dispositivos claramente vinculados ao valor da solidariedade. O Preâmbulo concebe todas as pessoas

como “membros da família humana”, e no art. 1º dispõe que todos “devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”.

Em 1976, a Constituição Portuguesa declara o empenho da República em construir uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 1º), inspirando a Constituição Federal brasileira (1988) a se compromissar com a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, constituindo um objetivo fundamental da República, como se observa no art. 3º da Constituição Federal.

Na Espanha, em 1978, a Constituição garante e reconhece em seu Título Preliminar a solidariedade entre as diversas regiões do país (art. 2º), e determina que “para fazer efetivo princípio da solidariedade” entre as regiões será constituído um Fundo de Compensação destinado a promover investimentos regionais (art. 158.2). No capítulo destinado aos princípios reitores da política econômica e social, a Constituição espanhola apoia a proteção a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente na “indisponível solidariedade coletiva” (art. 45.2).

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da solidariedade está expresso no artigo 3º, inciso I, sendo ele um dos objetivos principais da República “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

A solidariedade também está prevista no artigo 144 da Constituição Federal ao estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, o que significa que tanto o poder público quanto a sociedade civil têm um papel a desempenhar na proteção da população.

Além disso, a política previdenciária é outro exemplo de como o princípio da solidariedade é aplicado no direito brasileiro. A previdência social é financiada por meio de contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado, o que reflete a ideia de que toda a sociedade deve contribuir para garantir o bem-estar dos mais vulneráveis.

A cobrança da contribuição dos servidores inativos também demonstra a aplicação desse princípio, uma vez que reconhece que os servidores públicos aposentados ainda fazem parte da comunidade e têm uma responsabilidade compartilhada de manter a sustentabilidade do sistema previdenciário.

O princípio da solidariedade compõe a base para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, seja na área da segurança pública, na previdência social ou em outras áreas em que a cooperação e a responsabilidade mútua são necessárias.

Com isso, vê-se que a solidariedade social emerge de um contexto de intensas desigualdades sociais, sendo insuficiente a atuação estatal isolada para a resolução desses problemas. Ao elevarem a solidariedade a um status constitucional, os Estados reconhecem e impõe a solidariedade como um dever de observância geral e necessário para a execução do próprio Estado Democrático de Direito.

3. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA: A (nova) finalidade do imposto

A existência do Estado e os impostos estão interligados desde o seu surgimento, sendo possível afirmar que os impostos são um meio para o cumprimento das funções estatais e não um fim em si mesmos. Assim, conforme a função do Estado muda (liberal, social), também altera-se a finalidade dos impostos, em virtude de possuírem uma função instrumental (NABAIS, 2015).

Desde o início da Modernidade até um pouco mais da metade do século XIX, por meio dos escritos de Adam Smith, David Ricardo, Stuart Mill e outros, imperava a ideia de uma sociedade autônoma, autorregulada e separada do Estado, sendo ele mínimo e neutro. Os impostos seguiam essa tendência mínima e neutra, com predominância da sua função meramente fiscal, ou seja, arrecadatória. Essas concepções ganharam força com as revoluções burguesas do final do século XVIII, que impuseram o fim das monarquias absolutistas, com a mínima intervenção do Estado na sociedade.

No Estado Fiscal, segundo Sousa Franco (1974), são visíveis três mudanças econômicas e políticas de um regime para o outro: a) a drástica liquidação do patrimônio principalmente imobiliário do Estado e da Igreja (e sua transferência para as mãos produtivas da burguesia); b) a nova estruturação sistema de produção (valorização da atividade empreendedora-empresarial e da riqueza mobiliária em detrimento da terra como fator de produção) e a afirmação do tributo como dever fundamental de cidadania no contexto de uma nova dimensão da igualdade de todos perante a lei (fim dos privilégios odiosos).

Contudo, as demandas sociais existentes e não resolvidas pelas mencionadas revoluções (a igualdade social um valor formal para elas), ancoradas nos estudos de Adolph

Wagner, Karl Marx e de outros teóricos socialistas do final do século XIX e início do século XX, demandam uma maior presença do Estado, o que se refletiria também em uma mudança da finalidade do imposto.

Assim, o Estado passa a justificar sua existência por meio da previsão e garantia de direitos sociais como saúde, educação, moradia e previdência. Para cumprir sua função, agora social, o Estado manuseia os impostos de modo a incentivar ou desincentivar comportamentos, a fim de gerar efeitos campos social, econômico e político. É o caráter extrafiscal dos impostos.

Segundo José Casalta Nabais (2015, p. 628):

A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente, integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente às despesas públicas.

Apesar das críticas à concepção político-social do imposto de A. Wagner, ao final da primeira guerra mundial, assumiu-se a extrafiscalidade como uma função do imposto, verificando-se anos mais tarde a crise do Estado fiscal, como na obra *Steuerzweck und Steuerbegriff* de Wolfgang Knies 1976.

Com aporte teórico de Keynes, o Estado Social se instaura definitivamente ao longo do século XX, consagrando a extrafiscalidade como substrato tributário para estimular ou inibir condutas e comportamentos e, em um segundo momento, ser capaz de propiciar a efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos nas constituições sociais promulgadas no referido século.

4 O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS COMO PRESSUPOSTO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O tributo, mais necessariamente o imposto, é um mecanismo importante para o desempenho do papel do Estado na pós-modernidade e a doutrina europeia consolidou a solidariedade social como fundamento do dever constitucional de pagar impostos. Percebe-se que a tributação é a principal fonte de realização dos direitos sociais. Principal razão para obrigações básicas, o pagamento de impostos não é apenas um exercício de soberania

nacional, mas, de fato, uma forma de integração dos indivíduos em uma sociedade organizada na qual todos têm obrigação de apoiar financeiramente o Estado, pagando o custo da coletividade. Portanto, existe uma estreita relação entre a obrigação básica de pagar impostos, sendo ela o dever básico da solidariedade social.

Nessa perspectiva, o dever constitucional de financiamento do Estado é sobretudo uma obrigação de solidariedade. Ricardos Torres (2005, p. 181) acredita que “a ideia de solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal por motivo de extraordinária importância: o tributo é um dever fundamental”.

Por outro lado, alguns teóricos liberais¹ reconhecem claramente que a obrigação fundamental de pagar impostos enfraquece os limites formais e materiais do Poder de Tributar, habilitando o Estado a reivindicar benefícios fiscais dos contribuintes. Além disso, pode-se pensar também que a relação entre impostos e solidariedade constitui uma desculpa para o confisco tributário.

No entanto, do ponto de vista do Direito Tributário, há uma superação do poder imperial e, como formas obrigatórias de transferência de patrimônio privado para entidades estatais, haverá de existir autorização constitucional.

Atualmente, os sistemas tributários, especialmente os impostos extrafiscais, possuem como finalidade a realização dos direitos fundamentais e da justiça social, a redistribuição da riqueza entre os membros da sociedade. Nesse contexto, Casalta Nabais (2005, p. 679) destaca que

[...] como dever fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como um mero poder para o estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida organizada em estado fiscal

Uma vida organizada é essencial em um Estado fiscal. Em outras palavras, a satisfação dos direitos sociais justifica obrigações tributárias. O papel fundamental da tributação é legitimado pela responsabilidade tributária, por meio da qual todos devem cumprir a legislação tributária, sob pena de incorrer nas sanções nela previstas. Assim, a vida em sociedade pressupõe o pagamento de impostos não só por obrigação legal, mas em razão

¹ Will Kymlicka, exemplifica que libertários como Robert Nozick (1938-2002) defendem uma maior liberdade de mercado e uma menor interferência do Estado sobre essas transações, inclusive com pouca intervenção no campo tributário para a promoção de políticas sociais.

de estar fundada no dever de solidariedade social, impondo-se uma contribuição individual maior em momentos de crise social, bem como sua revisão nos momentos de bonança.

Diante disso, o imposto é um instrumento importante na busca da correção da desigualdade social, que vem se amplificando com a Sociedade da Informação e que se potencializou com a pandemia do COVID-19. Para isso, o imposto sobre a renda, informado pelo critério da progressividade, tem capacidade de cobrar mais daqueles que recebem mais, fazendo com que o resultado da arrecadação seja aplicado em políticas públicas direcionadas à melhorias da população de baixa renda.

4.1. O manifesto “IN TAX WE TRUST”: um compromisso com a redução das desigualdades sociais

Um grupo de mais de 150 milionários convocou os participantes de elite do Fórum Econômico Mundial realizado em 2022 em Davos para suportar uma maior imposição tributária. Conhecido como “Milionários Patrióticos”, essa organização publicou uma carta aberta na abertura do evento, reiterando os pedidos para que os seus participantes “reconheçam o perigo da desigualdade de riqueza descontrolada em todo o mundo e apoiem publicamente os esforços para tributar os ricos”.

“Taxem-nos, os ricos, e taxem-nos agora”, dizia a carta ao explicar que a desigualdade social presente no sistema tributário internacional havia criado desconfiança entre os povos do mundo e suas elites ricas.

Para restaurar essa confiança, o grupo argumentou que seria necessária uma “revisão completa de um sistema que até agora foi deliberadamente projetado para tornar os ricos mais ricos”.

Eles disseram que a cúpula do Fórum Econômico Mundial em Davos não merecia a confiança do mundo agora, dada a falta de “valor tangível” proveniente de discussões em eventos anteriores.

Este é um apelo dos ricos para que lhes seja imposta uma maior tributação ocorre à medida que o aumento dos preços eleva o custo de vida das pessoas em todo o mundo.

O “Patriotic Millionaires” se referiu a um resumo da Oxfam, publicado em maio de 2022, que descobriu que um bilionário foi cunhado a cada 30 (trinta) horas durante os

primeiros dois anos da pandemia de COVID-19. A Oxfam estimou que quase milhões de pessoas podem cair na pobreza extrema a uma taxa semelhante em 2022.

Julia Davies, membro fundadora do Patriotic Millionaires U.K., disse que “por mais escandaloso que seja que os governos pareçam totalmente inativos em lidar com o custo de vida, é igualmente escandaloso que eles permitam que a riqueza extrema fique nas mãos de tão poucas pessoas”.

O presente trabalho entende que, embora a carta represente apenas uma intenção, sem nenhuma ação concreta nas casas legislativas pelo mundo, ela é um importante marco para a implementação de mais ou maiores tributos sobre os super ricos.

A pandemia passou a exigir novas posturas dos Estados e Sociedade Civil para o enfrentamento de suas consequências e a exigência tributária em face dos mais ricos é uma forma de incrementar receitas a fim de enfrentar essas consequências nefastas.

A carta também se mostra como uma importante demonstração de solidariedade social por parte dos mais ricos com a própria sociedade. Nela, uma parcela dos mais ricos, reconhecem o aumento de suas riquezas, enquanto milhões de pessoas foram levadas à pobreza e miséria no mesmo período, postulando aos Estados nacionais que lhes imponham mais impostos.

Há também um reconhecimento de suas responsabilidades sociais, erigindo o dever de contribuir com o enfrentamento das desigualdades por meio do pagamento de mais tributos, cabendo ao Estado utilizar esses recursos para realizar justiça social ao destiná-los à população mais carente.

CONCLUSÃO

A pandemia de COVID-19 mudou o mundo não apenas do ponto de vista sanitário, mas também econômico, político e social. Nada mais será como antes e as consequências da existência do vírus e sua doença são sentidas especialmente pelos mais pobres.

O presente trabalho teve como recorte as consequências sociais da pandemia, em especial o aumento da desigualdade, criando uma distância ainda maior entre ricos e pobres, além dos significantes crescimento no número de miseráveis.

O relatório lançado em julho de 2022 por cinco agências da ONU releva em dados as mazelas sociais experimentadas por cerca de 2,14 % da população mundial em razão da pandemia de COVID-19.

Verificou-se, por meio desta pesquisa, a necessidade do implemento do princípio da solidariedade social por parte dos Estados, por meio de suas cartas constitucionais, bem como pelos cidadãos por meio da prática, em especial, na seara tributária e pelos mais ricos.

O manifesto que integra o título deste artigo é um exemplo da necessidade uma nova postura social em mundo transformado por uma doença ainda em curso.

A solidariedade social é o valor e o fundamento constitucional para a exigência de maiores impostos em face dos mais ricos, auxiliando na realização do objetivo de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Assim, cabe aos Estados promover o aumento de receitas tributárias por meio da exigência de impostos extrafiscais, cuja finalidade seja a realização de investimentos sociais destinados à população mais carente, favorecendo-a por meio de serviços públicos e benefícios previdenciários.

Por meio dessa atuação, almeja-se, inicialmente, a resolução de problemas sociais mais urgentes, como a fome, a miséria e a desnutrição e, posteriormente, a redução das desigualdades sociais de modo geral.

Com isso, busca-se cumprir o compromisso constitucional com sociedades mais livres, justas e solidárias, aspectos essenciais para um mundo melhor pós pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório**: Bases técnicas para decisão do uso emergencial, em caráter experimental de vacinas contra a COVID-19 [Internet]. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/confira-materiais-da-reuniao-extraordinaria-da-dicol/relatoriobases-tecnicas-para-decisao-do-uso-emergencial-final-4-1.pdf>. Acessado em 18 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; DUARTE, Ronaldo Sergio. Responsabilidade do estado na efetivação dos direitos sociais: uma perspectiva pós-pandemia através da teoria da justiça de Rawls. **Revista eletrônica direito e política**, Itajaí, v. 16, n. 2, p. 463–483, 2021. DOI:

10.14210/rdp.v16n2.p463-483. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17782>. Acesso em: 02 set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Estado de São Paulo inicia vacinação contra COVID-19. Disponível em:
<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/estado-de-sao-paulo-inicia-vacinacao-contra-covid-19/>. Acessado em 18 abr. 2023.

EUROPEAN UNION. Eurostat – European Statistics. Disponível em:
<https://ec.europa.eu/eurostat>. Acessado em 18 abr. 2022.

FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Rome: FAO, 2022. Disponível em:
<http://www.fao.org/3/cc0639en/cc0639en.pdf>. Acesso em 10 mar. 2023.

In tax we trust: a petition for taxing the rich. Disponível em: <https://www.ecogood.org/in-tax-we-trust/>. Acessado em 01 jul. 2022.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo. Martins Fontes, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: Contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2015.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In GRECO, Marco Aurélio; GODÓI, Marciano Seabra (coords.). **Solidariedade social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 111

IPEA – Instituto de pesquisa econômica aplicada; IBGE – instituto brasileiro de geografia e estatística. **Brasil pós COVID-19**: contribuições do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea; IBGE, 2020. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36143. Acesso em: 15 ago. 2022.

LIMA, Pedro Garrido da Costa. Políticas econômicas no enfrentamento da crise provocada pela pandemia de Covid-19. **Cadernos ASLEGIS**, n. 58, p. 99-132, 2020. Disponível em:
<https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/caderno58/politicas.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

País ainda tem 10 milhões de pedidos sem reposta por auxílio emergencial. **Estadão**. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pais-ainda-tem-10-milhoes-depedidos-sem-resposata-por-auxilio-emergencial,70003351312>. Acesso em 14 ago. 2022.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em:
<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em 18 abr. 2022.

ROCHA, Thiago Santos. O Ingresso Mínimo Vital na estrutura de proteção social da Espanha após a pandemia de Covid-19. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 994-1019, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/573/621>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SERPA, Faradiba Sarquis *et. al.* Vacinas COVID-19 e imunobiológicos. **Arquivos de Asma, Alergia e Imunologia**, v. 5, n. 2, p. 126-134, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Costa-F-Silva/publication/353851734_Vacinas_COVID-19_e_imunobiologicos/links/6115820d1ca20f6f861b5228/Vacinas-COVID-19-e-imunobiologicos.pdf. Acesso em 18 abr. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário - valores e princípios constitucionais tributários**, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

UNITED STATES OF AMERICA. Centers for Disease Control and Prevention. Pandemic preparedness resources [Internet]. Washington, D.C.: Centers for Disease Control and Prevention; 2020. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/php/pandemic-preparedness-resources.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Johns Hopkins University & Medicine. Coronavirus Resource Center. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu>. Acessado em 18 abr. 2022.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

World Health Organization. Coronavirus disease (COVID-19) outbreak [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acessado em 18 abril. 2022.

ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, maio 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-204X2016000500510&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 maio 2023.